

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PROCESSO: 0001688/2021

Req:	FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		
CPF/CNPJ:	92.037.480/0001-83	Número Único:	1ML.319.21J-34
Endereço:	Rua AVENIDA RIO GRANDE DO SUL Nº 480 -		
Município:	Santa Rosa - RS	Bairro:	CENTRO
Telefone:	(55) 3512-5588	Celular:	
E-mail:			

Solicitação/Súmula:
APRESENTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGAO ELETRONICO 70/2021.

Protocolado por: Andressa de Lima Lopes Data: 09/08/21 12:07
Org. de destino: 999.990.008 - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
(Protocolado por)

Recebido no Depto. De
Licitações e Contratos
09/08/21
R



PROTOCOLO
Nº 2688 P.S. Nº 02

Impugnação Pregão Eletrônico 070/2021

De: licitaeli@terra.com.br

Para: tributos@saojeronimo.rs.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Impugnação Pregão Eletrônico 070/2021

Enviada em: 09/08/0021 | 11:31

Recebida em: 09/08/2021 | 11:38

CNH FLAVIOpdf 2.27 MB

SÃO_GERÔNIM... .pdf 981.03
KB

Bom dia,
Segue em anexo Registro de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico 070/2021.

Atenciosamente,

Kelly Tiane Rup Lunardi

Farmamed Produtos Hospitalares Ltda

(55) 3512-5588

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO GERÔNIMO/RS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2021

Objeto: Registro de preços para compra de fraldas descartáveis geriátricas e infantis.

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com domicílio na cidade de Santa Rosa/RS, na Av. Rio Grande do Sul nº 480, Centro, CEP: 98.900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 92.037.480/0001-83, neste ato representada pelo sócio **FLÁVIO LUIS MERGEN** portador do RG nº 5027966182 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 356.994.180-91, futura licitante do processo à epígrafe, vem à presença de V. Sa., respeitosamente, pela presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir expostos:

1. Dos Fatos

O Município de São Gerônimo/RS instaurou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 070/2021 visando futura aquisição de Fraldas descartáveis, com abertura prevista para o dia 12/08/2021.

Tendo em vista algumas incontinências no instrumento convocatório, a futura licitante respeitosamente se utiliza do meio legal para ver sanadas potenciais irregularidades.

O presente Edital prevê a impugnação:

14.1. *Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão aquele que não se manifestar em até 02 (dois) dias úteis anteriores a data prevista para a abertura da sessão do Pregão, apontado as falhas e irregularidades que o viciaram.*

Sendo o presente tempestivo, cumpre destacar preliminarmente, que a Impugnante é distribuidora de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, realizando entregas a diversos órgãos públicos, sendo que não há, em todos esses anos, nenhuma mácula que venha a desaboná-la quanto a qualidade dos produtos entregues.

Isso porque, os produtos fornecidos pela Impugnante obedecem todos os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, é detentora da **AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA**, seus laudos de absorção são satisfatórios e homologados, logo, atendem as exigências da **Portaria nº 1480 de 31 de Dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal.

Dito isto, passa apresentar as razões do presente recurso, com objetivo de ter esclarecidas omissões, e sanar potenciais ilegalidades no instrumento convocatório.

2. Do Termo de Referência do Edital

No tocante ao Termo de Referência do Edital, Anexo I, apurou-se a existência de exigências que não devem ser ignoradas, eis que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante.

Respeitosamente, a futura licitante entende que, alteração no Edital deve ser realizada para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável.

2.1. DOS PARAMETROS DE PESO E MEDIDA DE CINTURA DAS FRALDAS ADULTO E INFANTIS – ITENS 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 E 9.

Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

No tocante ao Termo de Referência do Edital, o objeto trás as seguintes especificações de peso, medida de cintura da fralda adulto e peso mínimo da fralda:

TERMO DE REFERÊNCIA:

2 – FRALDA GERIÁTRICA DESCARTÁVEL M - peso entre 40 a 75 quilos

- 3 - FRALDA GERIÁTRICA DESCARTÁVEL EG peso entre acima de 85 quilos
- 5 - FRALDA INFANTIL P - para crianças até 6 kg
- 6 - FRALDA INFANTIL M - para crianças até 6 a 9 kg
- 7 - FRALDA INFANTIL G - crianças de 9 a 12 kg
- 8 - FRALDA INFANTIL EG - acima de 12 kg

De outro modo, a Impugnante também é conhecedora dos produtos de outras fabricantes e observou que as especificações de peso e medida de cintura da fralda adulto, e peso da fralda infantil, constante do instrumento convocatório não é padrão de mercado, como também não é essa exigência que poderá trazer qualidade ao produto almejado.

Abaixo um comparativo das fraldas adulto e infantil das principais marcas do mercado.

- Fralda infantil descartável, tamanho P, peso até 5 kg;
 - Fralda infantil descartável, tamanho M, peso entre 4 a 9 kg;
 - Fralda infantil descartável, tamanho G, peso entre 8 a 13 kg;
 - Fralda infantil descartável, tamanho XG, peso entre 12 a 15 kg;
 - Fralda infantil descartável, tamanho XXG, peso acima 15 kg;
- **Conforme as fraldas da marca líder de mercado Pampers**
 - Fralda infantil descartável, tamanho P, peso até 5 a 7,5 kg;
 - Fralda infantil descartável, tamanho M, peso entre 6 a 9,5 kg;
 - Fralda infantil descartável, tamanho G, peso entre 9 a 12,5 kg;
 - Fralda infantil descartável, tamanho XG, peso entre 12 a 15 kg;
 - Fralda infantil descartável, tamanho XXG, peso superior a 14 kg;

Quantas fraldas de cada tamanho o bebê vai usar?

Tamanhos	Ano						
	0 a 12 meses	1 a 2 anos	2 a 3 anos	3 a 4 anos	4 a 5 anos	5 a 6 anos	6 a 7 anos
Fraldas por dia	8	7	6	5	4	3	2
Idade do bebê	0 a 12 meses	12 a 24 meses	24 a 36 meses	36 a 48 meses	48 a 60 meses	60 a 72 meses	72 a 84 meses
Fraldas de peso recomendadas	2 a 4 kg	4 a 9 kg	9 a 15 kg	15 a 22 kg	22 a 30 kg	30 a 35 kg	35 a 45 kg
Quantidade (40 fraldas)	4	4	7	23	35	98	92

Fraldas descartáveis são
- Quando seu bebê estiver para passar em próximo tamanho

Fraldas reutilizáveis são
- Quando o bebê estiver para passar em próximo tamanho

FRALDAMED MASTER – (Marca da Impugnante), medidas conforme o padrão dos maiores fabricantes:

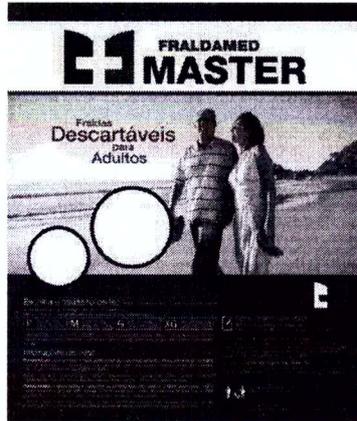
P - Cintura 40 a 80 cm - Peso 20 – 40kg

M - Cintura 70 a 115 cm - Peso 40 – 70 kg

G - Cintura 80 a 150 cm - Peso 70 – 90kg

XG – Cintura 100 a 160 cm – Peso 90 a 110kg

XXG - Cintura 130 a 165 cm - Peso acima de 110kg.



Marca Descarpack:

P até 40kg (Cintura até 70 cm)

M de 40 a 70 kg (Cintura 70 a 100 cm)

G de 70 a 90kg (Cintura 100 a 150 cm)

EG acima de 90kg (Cintura acima de 150 CM)



Marca Bigfrol:

P de 30 a 40kg (cintura 50 a 80 CM)

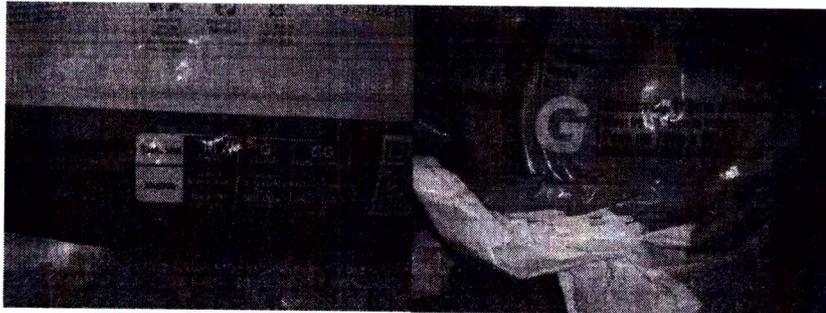
M de 40 a 70 kg (cintura 80 a 115 cm)

G de 70 a 90 kg (cintura 115 a 150 cm)

XG acima de 90kg (cintura 120 a 165 cm)



DIVERSAS OUTRAS MARCAS QUE NÃO ATENDEM AS ESPECIFICAÇÕES DE MEDIDA DE CINTURA E QUANTIDADE DE VOLUME POR PACOTE DO EDITAL



Logo, ficou demonstrado, que a medida de peso e medida de cintura das fraldas adulto, e peso infantil, e que consta no Termo de Referência, não é padrão dos fabricantes.

A exigência de peso e medida de cintura das fraldas fora do padrão de mercado, acaba por dificultar e reduzir em muito a competitividade do certame, prejudicando a isonomia das empresas licitantes e criando critérios desarrazoados que excluem muitas empresas da participação.

Ressalta que é princípio estabelecido por lei, a garantia da igualdade das empresas na participação do certame e seu objetivo é sempre a proposta mais vantajosa, não podendo criar critérios que dificultem a competitividade, salvo se necessário ao objeto, previsão estabelecida pela Lei geral de licitações - Lei 8.666/93:

Nesse mesmo sentido, estabelece a Lei 10.520/02, que institui a modalidade de pregão: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

É também este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".

Por fim, a futura licitante respeitosamente pugna que seja retificado o edital: incluindo um percentual de variação de 10% a 20% nos parametros de exigência de peso e medida de cintura da fralda adulto, e de peso da fralda infantil, conduzindo assim a participação do maior número de empresas licitantes.

3.Do Direito

Os procedimentos licitatórios devem respeitar regras e princípios, com destaque para o da competitividade e igualdade, para que a administração pública possa, posteriormente, selecionar a proposta mais vantajosa, ao teor do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura

atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade [...].

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes [...] (Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 293).

Jessé Torres Pereira Junior, em comentário ao dispositivo, elucida:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.) E arremata esse doutrinador: "Licitação sem competição é fraude ou não licitação." (ob. cit., p. 57)".

Para Toshio Mukai, a norma contempla o princípio da competitividade:

"[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição" (Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10)

Nesse sentido, são precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade." (REsp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir

o cumprimento das obrigações." (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

No que tange a proposta mais vantajosa a administração pública, por determinação contida no art. 37, XXI da CF, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

ART. 37 (...) XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Há que lembrar, ademais, que o objeto passível de competição – princípio essencial em qualquer modalidade licitatória, e notadamente no Pregão – deve estar disponível no mercado, sem admitir características desnecessárias ou restritivas que possam limitar o universo de competidores.

Ademais, importa referir a necessidade da economicidade nos processos licitatórios, princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, que prevê a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Desta forma, sob pena de ver frustrada a licitação, por vício, resultante de exigência ilegal, a futura licitante respeitosamente requerer ao Douto Pregoeiro, deferir a presente IMPUGNAÇÃO e alterar o instrumento convocatório, para colocar nos trilhos da legalidade o processo licitatório.

4. Dos Pedidos

Ante o exposto requer respeitosamente:

- a) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, **com a suspensão do processo e posterior redesignação nos termos do artigo 21 parágrafo 4º da Lei 8.666/93;**
- b) Seja procedida a retificação do edital:

b.1) incluindo um percentual de variação de 10% a 20% nos parâmetros de exigência de peso e medida de cintura da fralda adulto, e de peso da fralda infantil, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Rosa/RS, 9 de agosto 2021.

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

FARMAMED
PRODUTOS
HOSPITALARES

LTDA:92037480000183

Assinado de forma digital por
FARMAMED PRODUTOS
HOSPITALARES
LTDA:92037480000183

Dados: 2021.08.09 08:25:01 -03'00'